

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso - Agravo convertido em extraordinário - Apelação em execução fiscal - Cabimento - Valor inferior a 50 ORTN - Constitucionalidade - Repercussão geral reconhecida - Precedentes - Reafirmação da jurisprudência - Recurso improvido

- É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.975 - MG - Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO

Registrado: Ministro Presidente. Recorrente: Estado de Minas Gerais. Advogado: Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais. Recorrido: José Oliveira Cassalho. Advogado: José Roberto Idalino Narzagão.

Decisão

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Ayres Britto, Luiz Fux, Celso de Mello e Marco Aurélio, e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro Cezar Peluso - Relator.

1. Trata-se de agravo contra a decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

Ementa: Agravo regimental. Decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Embargos à execução fiscal. Valor inferior ao de alçada. 50 ORTN. I - Contra a sentença proferida em embargos à execução fiscal cujo valor, à época da distribuição, era inferior a 50 ORTN, segundo a tabela disponibilizada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, são admissíveis apenas embargos de declaração e embargos infringentes. II - É de se negar seguimento a recurso de apelação manifestamente inadmissível, como aquele interposto contra decisão proferida em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN.

Aduz que:

[...] Cuida-se de recurso interposto contra decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em sede de agravo regimental (art. 557, § 1º, do CPC), confirmou a decisão do relator e do juízo de primeiro grau, inadmitindo

recurso de apelação interposto contra sentença em embargos à execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN.

Entendeu-se por bem aplicar uma legalidade estrita, ainda que em detrimento dos princípios consagrados na Constituição Federal - devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como o amplo acesso ao Judiciário, explícitos, e o duplo grau de jurisdição, implícito [...] (fl.98).

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl. 91-93).

2. Admissível o agravo.

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário.

3. A questão suscitada neste recurso versa sobre a compatibilidade do art. 34 da Lei nº 6.830/80 - que afirma incabível a apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN - com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do acesso à jurisdição e do duplo grau de jurisdição.

Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que o art. 34 da Lei n. 6.830/80 está de acordo com o disposto no art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal de 1988 como se vê dos AgR-RE n. 460.162, Primeira Turma, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ de 13.03.2009, AgR-AI n. 710.921, Segunda Turma, Min. Rel. Eros Grau, DJ de 27.6.2008, e RE 140.301, Primeira Turma, Min. Rel. Octávio Gallotti, DJ de 28.02.1997, assim ementados:

Recurso extraordinário - Artigo 108, inciso II, da Constituição Federal - Desprovimento do agravo. - Consoante a jurisprudência do Supremo, o inciso II do artigo 108 da Lei Fundamental não é norma instituidora de recurso. O dispositivo apenas define a competência para o julgamento daqueles criados pela lei processual. Nada impede a opção legislativa pela inviabilidade de inconformismo dirigido à segunda instância (AgR-RE n. 460.162, Primeira Turma, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ de 13.3.2009).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade da Lei 6.830/80. Superveniência do artigo 108, II, da CB/88. Revogação tácita. Não ocorrência. Precedente. 1. Este Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 108, inciso II, da Constituição do Brasil não revogou tacitamente o disposto do artigo 34 da Lei 6.830/80. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-AI n. 710.921, Segunda Turma, Min. Rel. Eros Grau, DJ de 27.6.2008).

Ementa: Apelação de que não se conheceu, por ser o valor da causa inferior ao fixado pela Lei nº 6.825-80. Contrariedade, não configurada, do art.108, II, da Constituição, que não é norma instituidora de recurso, mas de competência para o julgamento dos criados pela lei processual (RE 140.301, Primeira Turma, Min. Rel. Octávio Gallotti, DJ de 28.2.1997).

4. Assim sendo, reafirmo a jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 16 de maio de 2011. - Ministro Cezar Peluso - Presidente.

Pronunciamento

Recurso extraordinário - Ausência de debate e decisão prévios sob o ângulo constitucional - Repercussão geral - Inadequação.

Recurso extraordinário - Julgamento de fundo no plenário virtual - Improriedade.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 637.975/MG, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 20 de maio de 2011.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Agravo nº 1.0878.07.015749-9/002, negou seguimento a recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão proferida em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN. Consignou não implicar o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do acesso à jurisdição e do duplo grau de jurisdição. Assentou que somente seriam cabíveis embargos de declaração ou embargos infringentes nos casos de sentenças proferidas em embargos à execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN na data da distribuição da ação.

Não foram interpostos embargos declaratórios.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Estado de Minas Gerais arguiu ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta da República. Sustenta, inicialmente, que o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, não teria sido recepcionado pela Lei Maior, pois, ao prever apenas duas espécies de recurso, afrontaria diretamente o princípio de amplo acesso ao Judiciário. Consoante salienta, o princípio do duplo grau de jurisdição deve prevalecer sobre a Lei nº 6.830/80, por tratar-se de norma editada em 1980, anteriormente à atual Constituição Federal.

Sob o ângulo da repercussão geral, diz estar em jogo tema a ultrapassar os limites subjetivos da causa. A matéria seria relevante do ponto de vista social e econômico, por alcançar todos os cidadãos submetidos a execuções fiscais de pequeno valor de forma imprópria, sem possuírem meios para reexame da questão por órgão colegiado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O Estado de Minas Gerais, no agravo de recurso extraordinário, afirmou que a decisão recorrida, ao contrário do entendimento revelado no ato agravado, implicou violência frontal e direta a preceito constitucional, motivo pelo qual o recurso extraordinário deveria ter sido admitido e provido.

O agravado não protocolizou contraminuta.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo:

‘1. Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

‘Ementa: Agravo regimental. Decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Embargos

à execução fiscal. Valor inferior ao de alçada. 50 ORTN. - I - Contra a sentença proferida em embargos à execução fiscal, cujo valor, à época da distribuição, era inferior a 50 ORTN, segundo a tabela disponibilizada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, são admissíveis apenas embargos de declaração e embargos infringentes. - II - É de se negar seguimento a recurso de apelação manifestamente inadmissível, como aquele interposto contra decisão proferida em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN.

Aduz que:

[...] Cuida-se de recurso interposto contra decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em sede de agravo regimental (art. 557, § 1º, do CPC), confirmou a decisão do relator e do juízo de primeiro grau, inadmitindo recurso de apelação interposto contra sentença em embargos a execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN.

Entendeu-se por bem aplicar uma legalidade estrita, ainda que em detrimento dos princípios consagrados na Constituição Federal devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como o amplo acesso ao Judiciário, explícitos, e o duplo grau de jurisdição, implícito [...] (fl.98)

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl.91-93).

2. Admissível o agravo.

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário.

3. A questão suscitada nesse recurso versa sobre a compatibilidade do art.34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível a apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do acesso à jurisdição e do duplo grau de jurisdição.

Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que o art. 34 da Lei n. 6.830/80 está de acordo com o disposto no art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal de 1988 como se vê dos AgR-RE n. 460.162, Primeira Turma, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ de 13.3.2009, AgR-AI n. 710.921, Segunda Turma, Min. Rel. Eros Grau, DJ de 27.6.2008 e RE 140.301, Primeira Turma, Min. Rel. Octávio Galloti, DJ de 28.2.1997, assim ementados:

‘Recursos extraordinário. Artigo 108, inciso II, da Constituição Federal. Desprovimento do agravo. - Consoante a jurisprudência do Supremo, o inciso II do artigo 108 da Lei Fundamental não é norma instituidora de recurso. O dispositivo apenas define a competência para o julgamento daqueles criados pela lei processual. Nada impede a opção legislativa pela inviabilidade de inconformismo dirigido à segunda instância (AgR-RE n. 460.162, Primeira Turma, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ de 13.03.2009)‘.

‘Agravo regimental no agravo de instrumento de constitucionalidade da Lei 6.830/80. Superveniência do artigo 108, II, da CB/88. Revogação tácita. Não ocorrência. Precedente.

1. Este Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 108, inciso II, da Constituição do Brasil, não revogou tacitamente o disposto do artigo 34 da Lei 6.830/80. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-AI n. 710.921, Segunda Turma, Min. Rel. Eros Grau, DJ de 27.06.2008.)‘

‘Ementa: Apelação de que não se conheceu, por ser o valor da causa inferior ao fixado pela Lei nº 6.825-80. Contrariedade, não configurada, do art. 108, II, da Constituição, que não é norma instituidora de recurso, mas de competência para o julgamento dos criados pela lei processual (RE 140.301, Primeira Turma, Min. Rel. Octávio Galloti, DJ de 28.2.1997).

4. Assim sendo, reafirmo a jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 16 de maio de 2011. - *Ministro Cezar Peluso*
- Presidente.

Destaco constar da presente repercussão geral questão relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo.

2. A leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de origem escancara a ausência de prequestionamento do tema constitucional. Daí o extraordinário ter sido trancado. O agravo merecia o desprovimento, mas foi provido para, a seguir, preconizar-se o julgamento de fundo do recurso extraordinário no Plenário Virtual.

O passo já se mostrou largo no que o aludido Plenário foi criado regimentalmente para definir-se a configuração, ou não, da repercussão geral. À época, fiquei vencido. Agora, parte-se para o exame de mérito do extraordinário no mencionado sistema. O prejuízo dos jurisdicionados é manifesto, contrariando-se o princípio do juiz natural em sua abrangência maior.

De qualquer sorte, na origem, não houve adoção de entendimento sob o ângulo constitucional. A repercussão geral refere-se a recurso extraordinário em que se veicula controvérsia de tal índole. Confirmam com o disposto no artigo 102, § 3º, da Carta Federal:

Art. 102. [...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

3. Pronuncio-me pela inadequação do instituto da repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília - residência -, 5 de junho de 2011 - *Ministro Marco Aurélio*.

(Publicado no DJe de 1º.09.2011.)